



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.559, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Autoriza a dedução do Imposto de Renda das pessoas físicas, de doações feitas a entidades que se dedicam à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência física e cuidados de idosos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como às entidades que se dedicam à reabilitação ou aos cuidados, na falta de condições de reabilitação, de pessoas portadoras de deficiência física e de idosos.” (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o § 3º ao art. 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, nos seguintes termos:

“§ 3º - A dedução das contribuições à entidades que se dedicam à educação, reabilitação ou aos cuidados de pessoas portadoras de deficiência física fica sujeita às seguintes condições:

- a) que a entidade beneficiária seja declarada de utilidade pública federal e portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;
- b) que as contribuições sejam depositadas em conta corrente bancária em nome da entidade beneficiada.”

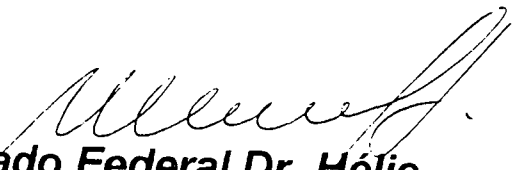
JUSTIFICAÇÃO

Existem no Brasil várias entidades que se dedicam à reabilitação ou aos cuidados de pessoas portadoras de necessidades especiais, seja física, mental, sensorial ou múltipla, assim como de pessoas idosas que, por diversos motivos, não estão morando com seus familiares, mas que necessitam de cuidados especiais e constantes

Exemplo disso são as APAE's, e os diversos Centro especializados em tratamento de idosos, cujos recursos nem sempre são tão fáceis de obter para sua manutenção.

Assim, esta seria mais uma maneira de incentivarmos as pessoas que contribuem a aos futuros contribuintes, prestando um serviço social de relevância grandiosa e indispensável.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 1.999.


Deputado Federal Dr. Hélio

PDT/SP

26/08/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Da Declaração de Rendimentos

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1 e 4 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....